

GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA APELAÇÕES CÍVEIS Nº0000980-42.2015.815.2001

RELATOR :Miguel de Britto Lyra Filho. Juiz de direito convocado

em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE1 :Estado da Paraíba

PROCURADORA: Maria Clara Carvalho Lujan

APELANTE2 :Rozangela Santos de Lucena Sobral

ADVOGADO :Alexandre Gustavo César Neves (OAB/PB14.640) **REMETENTE** :Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO — Reexame Necessário e Apelações Cíveis - Ação de cobrar c/c obrigação de fazer - Militar - Gratificação de insalubridade - Pagamento pelo valor nominal - Prejudicial de mérito - Prescrição — Rejeição.

- Em se tratando de dívida da Fazenda Pública, relativa a diferenças remuneratórias, inserida no rol daquelas de trato sucessivo, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

PROCESSUAL CIVIL е **ADMINISTRATIVO** Reexame Necessário e Apelações Cíveis - Ação de cobrar c/c obrigação de fazer - Militar Gratificação de insalubridade -Pagamento pelo valor nominal Incidência da Lei Complementar 50/2003 Impossibilidade Interpretação desfavorável aos militares - Ausência de extensão expressa à Congelamento indevido categoria -Edição da Medida Provisória

185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012 – Referência apenas à gratificação por tempo de serviço "anuênios" - Não se aplica a verba em questão - Reforma neste ponto - Pagamento das diferenças pretéritas devidas - Provimento ao apelo do autor, desprovimento ao apelo do Estado da Paraíba e da remessa necessária.

- O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).
- Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.
- Com o advento da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual 9.703/12, estendeu-se aos militares apenas o congelamento referente aos adicionais concedidos a título "anuênios". Assim, a verba em guestão (insalubridade). deve ser calculada observando-se critérios OS originariamente previstos na Lei nº 6.507/1997, sem os congelamentos previstos Lei Complementar na n°50/2003 e Lei 9.703/2012.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a preliminar, negar provimento ao apelo do Estado da Paraíba e remessa necessária e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** e

APELAÇÕES CÍVEIS, hostilizando sentença oriunda da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, nos autos da Ação de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por **ROZANGELA SANTOS DE LUCENA**.

Na decisão singular de fls. 47/49V, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a atualização da gratificação de insalubridade na forma do art. 4º da Lei Estadual nº6.507/97 e o seu descongelamento até a data da entrada em vigor da MP 185/2012, bem como para condenar o promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente a gratificação de insalubridade, descrita na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor, com correção monetária e juros, e ao pagamento de verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório de fls. 50/62. Alega, prefacialmente, a prescrição de fundo de direito. No mérito, sustenta que a LC 50/2003 alcançou também os militares, no que se refere ao congelamento das gratificações e que por está inserto em uma categoria especial, o agente respectivo não deixa de ser um servidor público da Administração direta.

Aduz ainda, que a Lei nº 9.703/2012 (que especificou que o parágrafo único do art. 2º, da LC estadual nº 50/03 incide não apenas aos servidores públicos civis, como também aos militares) em nada alterou sua antecessora, tratando-se de "norma meramente interpretativa ou de exegese autêntica" por tão somente especificar as categorias de servidores.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que reconheça a ocorrência da prescrição ou que faste a condenação, julgando improcedente os pedidos iniciais, ou, alternativamente reduza valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Também inconformado, o autor interpôs recurso apelatório, pleiteando a parcial modificação do *decisum* para determinar a aplicação da Gratificação de Insalubridade incidente sobre o soldo do apelante, também em período posterior a entrada em vigor da MP 185/2012.

Contrarrazões do autor às fls. 71/81, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 95/99, sem opinar sobre o mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade do presente recurso será analisada nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Desse modo, tendo a decisão apelada sido publicada em 18 de fevereiro de 2016 (fl. 49v), resta patente que deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior, consoante orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, antes de enfrentar o âmago do presente recurso, conheço do apelo e do reexame necessário, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz da Lei Processual nº 5.869/73.

Prejudicial de Mérito

No que diz se refere à alegação do apelante quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito do autor, verifica-se sua manifesta improcedência.

Se está diante de uma pretensão de revisão de parcela remuneratória, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando uma relação de trato sucessivo. Ademais, não se discute o direito à percepção ou não da gratificação de insalubridade, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para pagá-lo.

Assim, aplica-se o teor do Enunciado nº85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Isso posto, rejeito a prejudicial de mérito

arguida pelo Estado da Paraíba.

Mérito

A pretensão aduzida em juízo de primeiro grau é de atualização dos valores percebidos a título de gratificação de insalubridade, que tiveram congelamento operado pela Lei Complementar nº 50/2003, sobre a remuneração dos militares do Estado da Paraíba. Segundo o autor ora recorrido, os valores do referido adicional estão sendo pagos, de forma ilegal, pelo seu valor nominal e absoluto desde a data da referida lei.

Observa-se que a Lei Complementar em referência (LC 50/03) estabelece, em seu art. 2°, "caput", a regra de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos **servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta**, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepôs ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório. Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCINOAL E
ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA – MILITAR DO
ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE
TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER
TRABALHO - REFORMA NA MESMA
GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO
AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO

- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS -RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)". (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

O Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que "o regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios" (STF-RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lawandowdki – Tribunal Pleno Jul.:30/04/2008).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2°, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional de insalubridade em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Registre-se, todavia, que a edição da MP 185/2012 e sua posterior conversão na Lei nº 9.703/2012 alcançou somente a rubrica nominada "Anuênios" tendo em vista a expressa menção ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 50/2003. Para melhor compreensão, transcreve-se ambos os dispositivos:

Lei nº 50/2003:

Art. 2°. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos

da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Lei nº 9.703/2012:

Art. 2° (...) § 2° A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2° da Lei Complementar n° 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.

Observa-se, pois, que se a regra da LC 50/2003 é inaplicável aos militares, não apenas os anuênios, mas também as demais rubricas percebidas por essa categoria de servidores não sofrem a restrição imposta pelo seu art. 2°.

De outra banda, vê-se que a lei 9.703/2012 apenas estendeu aos militares o congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio), em nada se referindo à gratificação de insalubridade.

Deste modo, a verba aqui tratada (insalubridade) nunca poderia ter sofrido congelamento, ante a inexistência de norma específica com essa previsão (uma vez que a LC 50/2003, não se aplica aos militares e a Lei 9.703/2012 trata apenas dos anuênios), possuindo o autor direito à atualização, além do retroativo, até os dias atuais, não obstante tenha sido outro o entendimento desta relatoria em casos julgados anteriormente ao presente.

Assim se manifestou esta Corte de

Justiça:

RECURSO OFICIAL E APELO. AÇÃO DE FUNDO COBRANCA. PRESCRIÇÃO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE **TRATO** SUCESSIVO. REJEIÇÃO. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO INSALUBRIDADE.. DE CONGELAMENTO A PARTIR DA LC 50/03. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE ALCANCA OS MILITARES. EDICÃO DA MP 185/2012 E DA LEI N. 9.703/2012. REFERÊNCIA **APENAS** AOS ANUÊNIOS. INAPLICABILIDADE ÀS **RUBRICAS** COBRADAS. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA, NESTE PONTO. NON REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

MODIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - "[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do güingüênio anterior à propositura da ação [...]"1. - "Diante da ausência de previsão expressa no art. 2°, da LC n° 50/2003, quanto a sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios e adicionais da referida categoria de trabalhadores com base no referido dispositivo".2 regra d **TJPB** Se a (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00182308820158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 12-12-2016)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. BOMBEIRO MILITAR DA ATIVA. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC N° 50/2003 E PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA Nº 9.703/2012. MANUTENÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA **APLICADOS DESCONFORMIDADE COM** A LEI. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. -Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, é indevido o congelamento da Gratificação de Insalubridade percebida pelo Promovente, que integra uma categoria diferenciada de servidores. - É oportuno destacar que, mesmo após a edição da Medida no 185/2012, Provisória de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, não ocorreu o congelamento do valor absoluto das Gratificações recebidas pelos policiais militares, tendo em vista que o art. 2º, §2º, da referida norma, trata, apenas, do congelamento de Adicional. - "os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice melhor que refle (TJPB

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00105596020148150251, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 30-08-2016)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2°, COMPLEMENTAR Nº 50/2003. LEI IMPOSSIBILIDADE DE ESTAGNAÇÃO DOS VALORES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012 QUE NÃO SE APLICA À VERBA EM REFERÊNCIA, JÁ QUE APENAS SE REFERE AO ANUÊNIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PARA EVITAR O REFORMATIO IN PEJUS. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. - Diante da ausência de previsão expressa no art. 2°, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento da gratificação insalubridade da referida categoria trabalhadores com base no mencionado dispositivo. - "Art. 2° - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003." (Art. 2°, da LC n° 50/2003). - "APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANCA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. Regime jurídico diferenciado do servidor público civil. Congelamento de vantagens pecuniárias. Inaplicabilidade em relação aos militares. Ausência de previsão legal expressa. Recurso desprovido. O poder constituinte distinguiu os militares dos estados dos demais servidores públicos civis, acentuando mais a diferença com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/ 98, que posicionou (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo 00625393420148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 07-06-2016).

Ante o exposto, rejeita-se a prejudicial de prescrição, nega-se provimento ao apelo do Estado da Paraíba e a remessa necessária e dá-se provimento à apelação do autor reformando a sentença recorrida para determinar o descongelamento da gratificação de insalubridade com pagamento nos moldes do art. 4º da Lei 6.507/97, além de determinar o pagamento dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor a título de "gratificação de insalubridade", até o efetivo pagamento atualizado.

Nos termos do art. 85, §4°, II, a definição do percentual dos honorários ocorrerá quando liquidado o julgado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho Relator